



## **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO Nº 90/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2023

RECORRENTE:

**DEDETIZADORA NAVARINI LTDA**

RECORRIDAS: CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA:

**TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**

PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA:

**KSE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC INCLUINDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **DEDETIZADORA NAVARINI LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 11.377.392/0001-29, dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que classificou e considerou vencedora a empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 20.693.893/0001-05, que apresentou também suas razões, contrarrazoando o recurso interposto dentro do prazo de 3(três) dias úteis e ainda a empresa **KSE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 14.757.596/0001-83 que apresentou sua planilha de custos.



## II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS

**DEDETIZADORA NAVARINI LTDA** tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seu item 18.4 *in verbis*;

“**18.4** - Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a) deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos;”

Considerando que o protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente, não resta dúvidas sobre sua tempestividade. Assim como as contrarrazões da empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 20.693.893/0001-05, que apresentou dentro do prazo de 3(três) dias úteis e ainda a empresa **KSE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 14.757.596/0001-83 que apresentou sua planilha de custos também no prazo.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

### DEDETIZADORA NAVARINI LTDA

As alegações da recorrente em síntese:

“ Em suma, a empresa DEDETIZADORA NAVARINI LTDA, sustenta que as empresas , Eco+Desinsetizadora, Kse, Caracol, Juliana manifestou preços inexecuáveis.

#### 1. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Definição;

O valor apresentado que não tem possibilidade jurídica ou material de ser realizado ou efetivo é **INEXEQUÍVEL**. O **preço inexecuável** é considerado hoje um problema que atinge as empresas licitantes que se sagram vencedoras de certames licitatórios. Geralmente o apontamento de **preço inexecuável** surge em **sede de recurso administrativo**, ocasionando transtornos, morosidade e ainda possível subjetividade no julgamento.

Preço inexecuável é um valor comprovadamente inferior ao custo do serviço ou produto que não permite ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

fornecedor entregar o produto ou o serviço com a qualidade prometida.

O preço inexequível quando não cobre o custo básico do produto, da obra ou do serviço licitado deve a pregoeira ou presidente da comissão de licitação se basear da pesquisa de mercado feita anteriormente e da composição da planilha de preços de serviços, entre outros, podendo solicitar, ainda, esclarecimentos ao licitante.

[...]

Da Desclassificação

A prática de **Preços Inexequíveis** nas **Licitações Públicas implica diretamente na possibilidade de desclassificação de uma ou mais propostas de preços** que se enquadrem como manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

Diante do altíssimo risco e depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado é direito da **Administração Pública** proceder com a **DESCLASSIFICAÇÃO**, salvo, a oportunidade do direito à **AMPLA DEFESA** ao licitante.

Podemos considerar um **Preço Inviável** aquele que sequer **cobre o custo do produto, da obra ou do serviço**.

É inaceitável que empresa privada (**que almeja sempre o lucro**) possa cotar **preço baixo do custo**, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.

Tal fato, contraria a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (**o lucro**), à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive **asfixiando competidores de menor porte**.

E finaliza requerendo:

**PEDIDO IMEDIATO**

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, caso as empresas TJ, Eco+Desinsetizadora, Kse, Caracol e Juliana não apresentem planilha de composição de custos as mesmas devem ter suas propostas declaradas desclassificação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão. Nestes termos, pede e espera deferimento.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS**

##### **EMPRESA TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**

Alega a interessada:

“A DEDETIZADORA NAVARINI sustenta que a CONTRARRAZOANTE apresentou preços supostamente inexecutável e requer sua devida comprovação.

Pois bem. Em que pese a perspectiva das empresa DEDETIZADORA NAVARINI, com a devida venia o seu recurso não veio com acerto, não é capaz de mitigar os efeitos dos atos administrativos passados pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS SC, quanto mais reformar a decisão da Pregoeira, que declarou a CONTRARRAZOANTE como vencedora.

O objeto a ser contratado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2023 é a “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC INCLUINDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital e seus anexos.” (grifos nossos).

Quando à vantajosidade, vale a introdução de Hely Lopes Meirelles:

“A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, 1989.)

[...]

Do transcrito, cristalino que quaisquer Administrações Públicas que pretendem contratar com fornecedores devem guardar respeito a todos os princípios constitucionais e administrativos anotados. Para estas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

contrarrazões, ainda, sendo gravados como importantes os comandos da vantajosidade e da eficiência.

- 1) Comprovação de exequibilidade da PROPOSTA, apresentada pela TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES para os itens 1, 2, 3 e 4 – Dedetização Desratização (Prefeitura/Saúde).

Conforme apresentamos em anexo, detalhamos todos os custos inerentes a execução do objeto licitado, assim como o lucro obtido para toda a demanda (12 meses de vigência da Ata de registro de preços). Realizamos a soma de todos os quantitativos por item, separado por Prefeitura e Saúde para comprovar e não restar dúvidas em relação a exequibilidade do preço unitário no valor de R\$ 0,24 por m<sup>3</sup> conforme lance enviado na sessão, ou seja, proposta mais vantajosa para Administração.

Assim, a HABILITAÇÃO da TJ deve ser mantida não somente porque esta licitante comprovou ser empresa do ramo, legalmente constituída, mas sobretudo porque comprovou a essencialidade do objeto.

E termina solicitando:

“PEDIDO IMEDIATO

Por todo o exposto, requer:

- a) se digne essa D. Pregoeira e Equipe de Apoio ao recebimento destas CONTRARAZÕES; no mérito, para a análise e compreensão de que a consecução da segurança jurídica, vantajosidade, economicidade e eficiência no objeto do certame, está na manutenção da habilitação da TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA e na confirmação da mesma como vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2023;
- b) o IMPROVIMENTO do Recurso da DEDETIZADORA NAVARINI.
- c) anexos “planilhas de composição de custos” integrantes aos autos do processo.”

## PLANILHAS DE CUSTOS

### ITEM 1 - DEDETIZAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Data de apresentação da proposta	21/08/2023
Município/UF	Governador Celso Ramos/SC
Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2023
Número de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS		
TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Agente de dedetização	Unidade	2
SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO - PREFEITURA	m <sup>2</sup>	60000,00
	Hora	130,00

**ANEXO III-A**

**MÃO-DE-OBRA**

**Mão-de-obra vinculada à execução contratual**

**DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO-DE-OBRA**

Tipo de serviço	Limpeza e Conservação
Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.520,69
Categoria Profissional vinculada à execução contratual	Agente de dedetização
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	SC000150/2023
Data base da categoria	01/01/2023

**MÓDULO 1 - Composição da Remuneração**

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		Valor total
Salário Base		R\$ 1.520,69
Adicional de periculosidade		
Adicional de insalubridade		R\$ 520,80
Adicional noturno		
Hora noturna adicional		
Adicional de Hora Extra		
Intervalo Intra jornada		
<b>Sub-Total</b>		<b>R\$ 2.041,49</b>
Agente de dedetização	Unidade	2
<b>Total</b>		<b>R\$ 4.082,98</b>
<b>Valor Unitário</b>	<b>130,00 Hrs</b>	<b>R\$ 3.015,84</b>

**MÓDULO 2 - Benefícios Mensais e Diários**

BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS	Dados	Valor total mensal
Transporte	R\$ 0,00	Veículo próprio
Auxílio-Alimentação	R\$ 21,27	R\$ 463,26
Benefício de assistência ao trabalhador		R\$ 11,00
Assistência Odontológica Privada		R\$ -
Seguro de vida		R\$ 5,00
Treinamento		R\$ -
Gratificação por assiduidade		R\$ 142,90
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>622,16</b>
	Meses	0,590909 367,64

**MÓDULO 3 - Insumos Diversos**

INSUMOS DIVERSOS	Valor (R\$)
Uniformes EPI/EPC	R\$ 550,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Produto (Saneantes)	R\$	2.545,00
Equipamentos (Alicate, pé de cabra, pulverizador, polvilhadeira, atomizador)	R\$	900,00
Combustível e lubrificantes	R\$	1.799,00
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>5.794,00</b>

**MÓDULO 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas**

**Submódulo 4.1 - Encargos previdenciários e FGTS**

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS	Dados	Valor (R\$)
INSS	20,0%	R\$ 603,17
SESI/SESC	1,5%	R\$ 30,62
SENAI/SENAC	1,0%	R\$ 20,41
INCRA	0,2%	R\$ 4,08
Salário Educação	2,5%	R\$ 51,04
FGTS	8,0%	R\$ 163,32
Seguro Acidente do Trabalho	3,0%	R\$ 61,24
SEBRAE	0,6%	R\$ 12,25
<b>Total</b>	<b>36,8%</b>	<b>R\$ 946,13</b>

**Submódulo 4.2- 13º salário e adicional de férias**

13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	Dados	Valor (R\$)
13º Salário	8,33%	R\$ 251,31
Adicional de Férias	2,78%	R\$ 83,75
<b>Subtotal</b>	<b>11,11%</b>	<b>R\$ 335,06</b>
Incidência do submódulo 4.1 sobre o 13º Salário e Adicional de Férias		R\$ 123,30
<b>Total</b>		<b>R\$ 458,36</b>

**Submódulo 4.3- Afastamento maternidade**

AFASTAMENTO MATERNIDADE	Dados	Valor (R\$)
Afastamento maternidade	0,00%	R\$ -
Incidência do Submódulo 4.1 sobre o afastamento maternidade		R\$ -
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>

**Submódulo 4.4- Provisão para rescisão**

PROVISÃO PARA RESCISÃO	Dados	Valor (R\$)
Aviso Prévio Indenizado	0,17%	R\$ 5,13
Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	8,0%	R\$ 0,41
Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	50%	R\$ 0,20508
Aviso prévio trabalhado	0,11%	R\$ 0,06451
Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado		R\$ 0,02374
Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	50%	0,0025802
<b>Total</b>		<b>5,830</b>

**Submódulo 4.5- Custo de reposição do profissional ausente**

COMPOSIÇÃO DO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	Dados	Valor (R\$)
Férias	11,11%	R\$ 335,06
Ausência por doença	1,39%	R\$ 41,92
Licença paternidade	0,05%	R\$ 1,51
Ausências legais	0,07%	R\$ 1,43



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ausência por Acidente de trabalho	0,17%	R\$	5,13
Outros (especificar)			
<b>Subtotal</b>		<b>R\$</b>	<b>385,04</b>
Incidência do Submódulo 4.1 sobre o Custo de reposição		R\$	141,69
<b>Total</b>		<b>R\$</b>	<b>526,73</b>
<b>QUADRO RESUMO - MÓDULO 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas</b>			
<b>ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS</b>	<b>Valor (R\$)</b>		
Encargos Previdenciários e FGTS	R\$		946,13
13º salário + Adicional de férias	R\$		458,36
Afastamento maternidade	R\$		-
Custo de rescisão	R\$		5,83
Custo de reposição do profissional ausente	R\$		526,73
Outros (especificar)			
<b>Total</b>	<b>94,88%</b>	<b>R\$</b>	<b>1.937,06</b>

<b>QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO (OPTANTE SIMPLES NACIONAL)</b>			
<b>MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>		
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$		3.015,84
Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	R\$		367,64
Módulo 3 - Insumos Diversos	R\$		5.794,00
Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$		1.937,06
<b>Subtotal</b>	<b>R\$</b>		<b>11.114,54</b>
<b>Total</b>	<b>R\$</b>		<b>11.114,54</b>

<b>VALOR GLOBAL DO ITEM</b>			
<b>CUSTOS VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>		
	R\$		11.114,54
BDI - Benefícios e Despesas Indiretas			29,56%
Valor total da contratação	R\$		14.399,99
Valor unitário m <sup>2</sup>	60000,00	m <sup>2</sup>	R\$ 0,24

## ITEM 2 - DESRATIZAÇÃO

<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	
Data de apresentação da proposta	21/08/2023
Município/UF	Governador Celso Ramos/SC
Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2023
Número de meses de execução contratual	12

<b>IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
<b>TIPO DE SERVIÇO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Agente de dedetização	Unidade	2
SERVIÇO DE DESRATIZAÇÃO - PREFEITURA	m <sup>2</sup>	65000,00





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

	Hora	160,00
--	------	--------

ANEXO III-A	
MÃO-DE-OBRA	
Mão-de-obra vinculada à execução contratual	
DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO-DE-OBRA	
Tipo de serviço	Limpeza e Conservação
Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.520,69
Categoria Profissional vinculada à execução contratual	Agente de dedetização
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	SC000150/2023
Data base da categoria	01/01/2023

MÓDULO 1 - Composição da Remuneração		
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		Valor total mensal
Salário Base		R\$ 1.520,69
Adicional de periculosidade		
Adicional de insalubridade		R\$ 520,80
Adicional noturno		
Hora noturna adicional		
Adicional de Hora Extra		
Intervalo Intrajornada		
<b>Sub-Total</b>		<b>R\$ 2.041,49</b>
Agente de dedetização	Unidade	2
<b>Total</b>		<b>R\$ 4.082,98</b>
<b>Valor Unitário</b>	<b>160,00 Hrs</b>	<b>R\$ 3.711,80</b>

MÓDULO 2 - Benefícios Mensais e Diários		
BENEFÍCIOS MENSALIS E DIÁRIOS	Dados	Valor total mensal
Transporte	R\$ 0,00	Veículo próprio
Auxílio-Alimentação	R\$ 21,27	R\$ 463,26
Benefício de assistência ao trabalhador		R\$ 11,00
Assistência Odontológica Privada		R\$ -
Seguro de vida		R\$ 5,00
Treinamento		R\$ -
Gratificação por assiduidade		R\$ 142,90
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>622,16</b>
	Meses 0,727273	452,48

MÓDULO 3 - Insumos Diversos	
INSUMOS DIVERSOS	Valor (R\$)
Uniformes EPI/EPC	R\$ 550,00
Produto (Saneantes)	R\$ 1.750,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Caixa porta iscas, arames	R\$	750,00
Equipamentos (Alicate, pé de cabra)	R\$	800,00
Combustível e lubrificantes	R\$	1.722,00
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>5.572,00</b>

**MÓDULO 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas**

**Submódulo 4.1 - Encargos previdenciários e FGTS**

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS	Dados	Valor (R\$)
INSS	20,0%	R\$ 742,36
SESI/SESC	1,5%	R\$ 30,62
SENAI/SENAC	1,0%	R\$ 20,41
INCRA	0,2%	R\$ 4,08
Salário Educação	2,5%	R\$ 51,04
FGTS	8,0%	R\$ 163,32
Seguro Acidente do Trabalho	3,0%	R\$ 61,24
SEBRAE	0,6%	R\$ 12,25
<b>Total</b>	<b>36,8%</b>	<b>R\$ 1.085,32</b>

**Submódulo 4.2- 13º salário e adicional de férias**

13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	Dados	Valor (R\$)
13º Salário	8,33%	R\$ 309,30
Adicional de Férias	2,78%	R\$ 103,08
<b>Subtotal</b>	<b>11,11%</b>	<b>R\$ 412,38</b>
Incidência do submódulo 4.1 sobre o 13º Salário e Adicional de Férias		R\$ 151,75
<b>Total</b>		<b>R\$ 564,13</b>

**Submódulo 4.3- Afastamento maternidade**

AFASTAMENTO MATERNIDADE	Dados	Valor (R\$)
Afastamento maternidade	0,00%	R\$ -
Incidência do Submódulo 4.1 sobre o afastamento maternidade		R\$ -
<b>Total</b>		<b>R\$ -</b>

**Submódulo 4.4- Provisão para rescisão**

PROVISÃO PARA RESCISÃO	Dados	Valor (R\$)
Aviso Prévio Indenizado	0,17%	R\$ 6,31
Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	8,0%	R\$ 0,50
Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	50%	R\$ 0,25240
Aviso prévio trabalhado	0,11%	R\$ 0,07939
Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado		R\$ 0,02922
Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	50%	0,0031757
<b>Total</b>		<b>7,170</b>

**Submódulo 4.5- Custo de reposição do profissional ausente**

COMPOSIÇÃO DO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	Dados	Valor (R\$)
Férias	11,11%	R\$ 412,38
Ausência por doença	1,39%	R\$ 51,59
Licença paternidade	0,05%	R\$ 1,86
Ausências legais	0,07%	R\$ 1,43
Ausência por Acidente de trabalho	0,17%	R\$ 6,31



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Outros (especificar)		
<b>Subtotal</b>		<b>R\$ 473,57</b>
Incidência do Submódulo 4.1 sobre o Custo de reposição		R\$ 174,27
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>647,84</b>
<b>QUADRO RESUMO - MÓDULO 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas</b>		
<b>ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS</b>	<b>Valor (R\$)</b>	
Encargos Previdenciários e FGTS	R\$	1.085,32
13º salário + Adicional de férias	R\$	564,13
Afastamento maternidade	R\$	-
Custo de rescisão	R\$	7,17
Custo de reposição do profissional ausente	R\$	647,84
Outros (especificar)		
<b>Total</b>	<b>112,88%</b>	<b>R\$ 2.304,47</b>

<b>QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO (OPTANTE SIMPLES NACIONAL)</b>		
<b>MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>	
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$	3.711,80
Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	R\$	452,48
Módulo 3 - Insumos Diversos	R\$	5.572,00
Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$	2.304,47
<b>Subtotal</b>	<b>R\$</b>	<b>12.040,75</b>
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>12.040,75</b>

<b>VALOR GLOBAL DO ITEM</b>			
<b>CUSTOS VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>		
	R\$		12.040,75
BDI - Benefícios e Despesas Indiretas			29,56%
Valor total da contratação	R\$		15.599,99
Valor unitário m <sup>2</sup>	65000,00	m <sup>2</sup>	R\$ 0,24

**EMPRESA KSE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA**

Planilha de custos e alegações:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PLANILHA DE CUSTOS**

<b>Insumos</b>	R\$ 18.217,47
<b>Mão de obra</b>	R\$ 8.487,40
<b>Locomoção</b>	R\$ 2.313,77
<b>Imposto</b>	R\$ 10.230,00
<b>Comissão do representante</b>	R\$ 6.000,00
<b>Lucro</b>	R\$ 14.751,36
<b>Valor para execução</b>	R\$ 60.000,00

O valor acima, foi considerado o nosso valor mínimo para a execução do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2023**, o valor total ofertado após o encerramento da etapa de lances pela **KSE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA**, foi de R\$ 118.750,00 visando que o outorgado **Gabriel Rodrigues Medeiros**, representante legal no pregão ter decidido desistir dos lances antes de chegar no valor mínimo.

## **V. DA ANÁLISE**

Antes de aprofundar a análise dos recursos interpostos cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.*

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

**• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

*Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*

**• Princípio do Julgamento Objetivo**

*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”*

Cabe ressaltar que a **jurisprudência** é definida como decisões reiteradas dos tribunais em um único sentido. Hans Kelsen já tratava da questão jurisprudencial em sua clássica obra Teoria Pura do Direito:

*“Um tribunal, especialmente um tribunal de última instância pode receber competência para criar, através de sua decisão, não só uma norma individual, vinculante para o caso *sub judice*, mas também normas gerais. Isto é assim quando a decisão judicial cria o chamado precedente judicial, quer dizer: quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos.”*

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

As empresas recorridas apresentaram propostas com o valor bem abaixo do Edital, e corroborando com a Lei de Licitações que traz em seu artigo 48:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)”

E, conjuntamente, a Sumula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU):

**Súmula 262** – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**”

A Pregoeira e sua equipe, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, acataram a intenção de recurso à empresa recorrente para que demonstrasse em suas razões os critérios de inexequibilidades das propostas apresentadas. E de igual maneira providenciou para que as recorridas tivessem oportunidade de apresentarem contrarrazões. Ocorre que algumas das recorridas apresentaram, todos os preços que compõe as suas propostas incluindo lucro, seguro, impostos, taxas e demais encargos que incidam sobre o objeto da licitação. Apresentaram através de planilhas todos os valores unitários de material e mão de obra que demonstram a viabilidade dos preços ofertados nas propostas. Desta maneira, restaram comprovadas as suas classificações, e, por ter ofertado o menor preço e ter atendido às exigências editalícias, a empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, uma das recorridas, sagrou-se vencedora do certame.

No mesmo sentido das ações e decisões da Pregoeira e sua equipe, com sabedoria, leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Da mesma forma, o TCU assim manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.[...]” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Ainda, sobre a questão, o TCU:

**A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Assim é obrigação da administração pública conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a viabilidade de suas propostas para buscar a proposta mais vantajosa e que atenda a todos os requisitos editalícios.

Uma vez demonstrada a sua viabilidade e atendido aos requisitos vitais do Edital não há mais como se falar em desclassificação da empresa. Portanto, a Pregoeira e sua Equipe não podem e não devem desclassificar a proposta, atualmente, mais vantajosa para esta Administração.

Desta feita, cabe ainda, frisar que a Lei de Licitações nos artigos 77 a 86 prevê as formas de inexecução e rescisão contratual e suas conseqüências com sanções e penalidades em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais e/ou inexecução total ou parcial. Portanto, se descumprir o contrato (parcial e/ou total) esta sujeita as conseqüências legais pertinentes, estando, de certa forma, resguardados os direitos desta Administração.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Contudo, a Pregoeira e sua equipe, guardam a certeza de que julgaram da forma correta não sendo possível deferir o pleito da recorrente e que após a análise da documentação de habilitação, tendo atendido a todos os requisitos contidos no Edital a mesma (recorrida) sagrou-se vencedora do certame.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, editalícias e guardando a certeza de que não há nenhuma ilegalidade, a Pregoeira e sua Equipe ponderaram por manter incólume o julgamento do certame.

#### **VI. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **DEDETIZADORA NAVARINI LTDA**, para NEGAR PROVIMENTO em TODOS os seus Pedidos e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, para DAR PROVIMENTO e manter a decisão sagrando esta como vencedora do certame.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Governador Celso Ramos/SC, 28 de agosto de 2023.

---

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
*Pregoeira*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**ALEX SANDRO VALADARES PINTO**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANGELA PEREIRA**  
*Membro da Equipe de Apoio*